

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de LAVRAS DO SUL é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º É mantido o atual território do Município que poderá ser dividido em mais Distritos e Sub-distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º A sede do Município lhe dá o nome tem categoria de cidade, assim como os distritos têm categoria de vila.

Art. 4º Os símbolos do Município são: Bandeira, Hino e Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º São independentes e harmônicos entre si os poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012)."

Art. 6.º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 7.º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por lei dos Municípios participantes.

Art. 8º A autonomia do Município é assegurada:

I – pela eleição direta, nos termos da Legislação Federal do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal e os Vereadores, que compõem a Câmara de Vereadores, para o exercício do mandato no período de 04 (quatro) anos, devendo o pleito ser realizado até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012)."

II – pela administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse, especialmente quanto;

a) à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas, obedecendo aos princípios constitucionais, da Legislação Federal, da Legislação Estadual e desta Lei Orgânica. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).”

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 9º Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual pertinentes;

II – instituir suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

III – adquirir, alienar e doar seus bens, bem como aceitar doações, legados e herança e dispor sobre sua administração e atualização;

IV – desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social e econômico, nos casos previstos em lei;

V – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais, bem como acerca do uso de seus bens por terceiros, respeitados os preceitos constitucionais pertinentes; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

VI – organizar os quadros de seus funcionários;

VII – criar e elaborar o seu plano Diretor e promover no que couber adequando ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, observando a proteção ambiental;

IX – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos;

a) determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos em geral, limitados a sua competência territorial;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, atendendo às necessidades de circulação e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

c) fixar e sinalizar, de acordo com a Legislação Federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

X – fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive os de transportes coletivos e de táxis, observado quanto aos primeiros a Legislação Federal pertinente; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

XI – dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como a remoção e destino do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza, promovendo o tratamento e aproveitamento do mesmo;

XII – licenciar a instalação e fiscalizar o desempenho das atividades dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, bem como regulamentar e fixar as

condições, dias e horários para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

a) Caberá também ao município, uma vez constatada irregularidade, deixar de expedir ou cassar os alvarás dos estabelecimentos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene ou ao bem-estar público, ferindo as normas de conduta ou atentando contra os bons costumes e o meio ambiente, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes;

XIII – legislar acerca do serviço funerário e dos cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando aos particulares;

XIV – dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando o estado de conservação da benfeitoria esteja em ruínas ou em condições de absoluta impossibilidade de habitação, ou ainda, no caso de atentar contra a incolumidade pública; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

XV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do Município regulamentadas em Lei Ordinária;

XVI – regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, fomentar práticas esportivas formais e não formais regulamentadas em leis ordinárias;

XVII – dispor acerca da necessidade do registro, da vacinação e da captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar moléstias contagiosas que os animais possam ser portadores ou transmissores;

XVIII – dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, nas hipóteses de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de destino dos bens apreendidos; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

XIX – dispor sobre os serviços públicos em geral de sua competência, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo;

XX – estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infração às leis e regulamentos municipais;

XXI – instituir a guarda municipal destinada à guarda de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXII – instituir contribuições de melhoria decorrente de obra pública;

XXIII – fomentar a produção agropastoril, industrial e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;

XXIV – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a- Transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;

b- Esgoto sanitário;

c- Mercados, feiras e matadouros municipais;

d- Iluminação pública;

XXV – elaborar e fiscalizar o cumprimento do Plano Diretor;

XXVI – executar obras, tais como: (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

a- Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b- Drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e horto florestal; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

d - edificações de prédios públicos municipais;

Art. 10. Compete, ainda, ao Município concorrente ou supletivamente com a União ou Estado:

I – exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesses locais, tais como: saúde, higiene, fiscalização sanitária, assistência e segurança pública, proteção ao meio ambiente, ao sossego, bem como dispor sobre penalidades;

II – promover o ensino, as artes, a cultura geral e assistência social;

III – promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provocar a extinção da espécie ou submeter os animais à crueldade, assim como dos bens locais de valor histórico, turístico ou arqueológico;

IV – prover sobre a prevenção e controle da poluição sonora, do ar e da água, fazendo cessar no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas pertinentes;

V – cobrar de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social ou vincular-se ao sistema previdenciário e social do Estado, ou associar-se com outros Municípios;

VI – prover sobre a prevenção e o serviço de extinção de incêndio;

Art. 11. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em comum com a União e o Estado para o exercício do preceito contido no Art. 23 da Constituição Federal, desde que assim interesse ao Município;

Art. 12. O município manterá cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, no intuito de prestar serviços de atendimento à saúde da população, bem como:

I – manterá, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 13. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o patrimônio histórico, natural e construído.

Art. 14. O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação a realidade regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 15. A elaboração e execução dos planos e programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliações permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 16. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo que será feita por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 17. Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas aplicações para o desenvolvimento local.

Art.18. O Prefeito Municipal deverá prover as funções de confiança, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 19. O Município, sua entidade da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 20. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 21. As iniciativas para execução de obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, deverão contar necessariamente com: (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento e seu custo;

- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o início e o término.

Art. 22. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 23. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão de serviços;
- II – revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em quantidade e qualidade;
- V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Art. 24. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;
- IV – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças e outros agentes beneficiados pela existência de serviços;
- V – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visam à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucro.

Art. 25. Nas hipóteses de desconformidade na execução dos serviços contratados ou nos casos de desempenho insatisfatório no atendimento aos clientes e/ou usuários, o Poder Executivo poderá revogar a concessão ou a permissão outorgada. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 26. As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive publicações em jornais da capital do Estado, através de Edital ou comunicado resumido. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 27. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados de forma a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustado quando se tornarem deficitários.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 28. A criação pelo Município de entidades de administração indireta, para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar o financiamento próprio de suas atividades. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 29. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 30. A administração direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, consoantes disposições constitucionais, bem como as previsões da Legislação Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 31. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego pleiteado, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012)."

§ 1º As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.

§ 2º Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo acarretará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

§ 4º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, observado o prazo constitucional de 2 (dois) anos, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, na rigorosa ordem de classificação, com prioridade

sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 5º A lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 6º Suprimido (E. L.O nº 21/2004)

I – Revogado (E.L.O nº 21/2004)

II – Revogado (E.L.O nº 21/2004)

III – Revogado (E.L.O nº 21/2004)

IV – Revogado – (E.L.O nº 21/2004)

Art. 32. São direitos dos servidores municipais, além dos previstos em legislação específica e na Constituição Federal: (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II – irredutibilidade de vencimentos e salários;

III – décimo terceiro salário ou vencimento igual à remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário – família ou abono familiar para os seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diária e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme estabelecido em lei;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI – licença – paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – auxílio transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. O adicional de remuneração de que trata o inciso XIII deverá ser calculado exclusivamente com base nas características do trabalho e na área e grau de exposição ao risco, na forma da lei.

Art. 33. Lei Complementar estabelecerá os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos de modo a garantir a isonomia de vencimentos.

§ 1.º Os planos de carreira preverão também:

I – as vantagens de caráter individual;

II – as vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;

III – os limites máximo e mínimo de remuneração e a relação entre esses limites, obedecendo ao Art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 2º As promoções de grau a grau, nos cargos de carreira, obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente e a Lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.

§ 3º A lei poderá criar cargo de provimento efetivo isolado quando o número do respectivo quadro não comportar a organização em carreira.

§ 4º Aos cargos isolados aplicar-se-á o disposto no “caput”.

Art. 34. O Servidor Público Municipal investido no mandato do Prefeito será afastado do cargo, sendo facultativo optar pela remuneração, o Vice-Prefeito só se afastará quando substituir o Prefeito.

Art. 35. O servidor público, investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Parágrafo único. No caso em que não haja compatibilidade de horários, será exigido o afastamento do servidor para o exercício do mandato do Vereador, sendo que esse tempo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 36. Em caso de afastamento, para efeito de cálculo dos benefícios previdenciários, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 37. O Plano de Cargos e Salários do município deverá contemplar, e o planejamento anual será elaborado para tanto, programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e atualização aos seus Servidores, oportunizando-lhes o crescimento profissional e a ascensão a cargos de escalão superior. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 38. Está assegurado ao servidor público da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes, exercidos na mesma esfera do poder ou entre Servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 39. Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 40. A criação e a extinção dos cargos de funcionários da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão exclusivamente de iniciativa do Legislativo, sendo que, uma vez aprovados, deverão ser remetidos ao chefe do Poder Executivo, o qual irá sancioná-los ou vetá-los, observada a Legislação pertinente e esta Lei Orgânica. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 41. O Servidor Municipal será responsável civil, criminal ou administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa aos servidores que lhe sejam subordinados, quando omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público, sujeitos a guarda destes. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 42. Os cargos em comissão criados por lei não serão organizados em carreira e a lei poderá estabelecer, de acordo com os requisitos específicos para desempenho das funções, requisitos mínimos para o ingresso.

Parágrafo único. Todos os servidores municipais que, após vinte anos de serviço, pleitearem a sua exoneração espontânea, terão direito, a título de gratificação, ao valor correspondente a 01 (um) mês de vencimento, para cada ano trabalhado. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 43. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 44. As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os Servidores Municipais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições, na forma da lei. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 45. Nos casos em que o servidor público municipal não houver interrompido a prestação de serviços ao município por um quinquênio completo, observados os requisitos de assiduidade, será assegurado o benefício de licença prêmio de 03 (três) meses. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 46. É defeso atribuir aos Servidores da Administração Municipal qualquer gratificação de equivalência superior à remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança, criados por lei e observados os limites estabelecidos no art. 39, da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 47. É vedada a participação dos Servidores Públicos, no produto da arrecadação de multa, inclusive da dívida ativa.

Art. 48. O pagamento da remuneração mensal dos Servidores Públicos Municipais será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Parágrafo único. O pagamento do 13º salário será efetuado até dia 20 de dezembro.

Art. 49. O regime de previdência conferido aos servidores públicos municipais será de acordo com as disposições do art. 40, da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 50. O Professor ou Professora que trabalhe no atendimento de excepcionais que houver feito curso de especialização na área de no mínimo de 300 horas (trezentas horas) perceberá gratificação estabelecida em lei.

§ 1º A gratificação concedida ao servidor Municipal, de que trata o artigo anterior, será incorporado ao vencimento após percebido por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.

§ 2º Fica o Executivo Municipal obrigado a manter quadro especializado para assistência ao aluno especial.

Art. 51. Nenhum Servidor Municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa, fornecedora ou prestadora de serviço ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão dos Servidores Públicos.

Art. 52. O direito de greve fica limitado à legislação pertinente.

Art. 53. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, atendidos os critérios de necessidade temporária de excepcional interesse público. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 54. O Servidor Municipal processado civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, terá direito à assistência judiciária pelo Município.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores, composta por 9 (nove) Vereadores, de acordo com a Constituição Federal Art. 29, I, IV, VI e VII e Art. 29 – A . (E.L.O nº 17/2001)

Art. 56. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação, no dia 1º de março ou no primeiro dia útil subsequente, se coincidir num sábado ou domingo, para a abertura do período Legislativo, funcionando até 31 de dezembro.

§ 1º Nos meses de janeiro e fevereiro a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

§ 2º No primeiro ano de cada Legislatura não haverá recesso na Câmara de Vereadores. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 3º Durante o período Legislativo Ordinário, a Câmara reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana. (E. L. O. nº 09/98).

Art. 57. No primeiro ano de cada Legislatura a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa. (E.L.O nº 17/2001)

§ 1.º Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes; os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA , AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”.

§ 2.º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “ASSIM PROMETO”.

§ 3.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 4.º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 5.º Se não houver o quorum de maioria simples, ou havendo e não for realizada a eleição da Mesa ou da Comissão Representativa, sob a Presidência do que estiver presidindo os trabalhos na primeira Sessão Solene, a Câmara receberá o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito aos quais dará posse.

Art. 58. Nos demais períodos Legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa e da Comissão Representativa se dará na última sessão Legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

Art. 59. A ordem dos trabalhos de que trata o Art. 57 desta Lei Orgânica será a seguinte:

- a- posse dos Vereadores e juramento;
- b- eleição da Mesa da Câmara de Vereadores;
- c- Revogada (E.L.O nº 17/2001).
- d- posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e juramento;
- e- apreciação da justificativa, no caso, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- f- encerramento.

Art. 60. Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento no Legislativo.

Art. 61. A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores caberá:

- I – ao Presidente da Mesa;
- II – a maioria dos Vereadores;
- III – à Comissão representativa;
- IV – ao Prefeito. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 1.º Nas Sessões Legislativas Extraordinárias, a Câmara somente poderá tratar sobre a matéria objeto das convocações.

§ 2.º No período do recesso, somente o Prefeito e a Comissão Representativa poderão convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores.

§ 3º Para as reuniões e Sessões Extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser feita através de notificação pessoal, com a devida comprovação do recebimento.

§ 4º As reuniões e Sessões Extraordinárias deverão ocorrer sem o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 62. Salvo disposições legais em contrário, o quorum para as deliberações na Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 63. Dependerá de voto da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação das seguintes matérias:

I – a criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de Vereadores, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens dos Servidores da Câmara;

II – a reapresentação de projetos de lei rejeitados ou tidos como prejudicados, no mesmo período Legislativo; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

III – rejeição de veto ao projeto de lei aprovado pela maioria simples;

Art. 64. Dependerá de voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores as deliberações que versem sobre as seguintes matérias: (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

I – aprovação e emenda à Lei Orgânica;

II – rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores;

III – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

IV – julgamento do Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato;

V – pedido de intervenção do Município;

VI – alienação e cessão de uso de bens imóveis do Município, condicionada a alienação, à prévia avaliação e licitação, nos prazos da lei; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

VII - aprovação de lei para admissão de servidor a prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 65. O Presidente da Câmara de Vereadores votará unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 66. As Sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto. (E.L.O nº 23/2007)

Art. 67. As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do estado,

pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 68. Anualmente, dentro de sessenta dias, contados do início do período Legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em Sessão Especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara receberá em Sessão previamente designada.

Art. 69. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários do Município para, no prazo de 10 dias, pessoalmente, prestar informações sobre o assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informação falsas; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 1º Três (03) dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada, deverá enviar à Câmara, exposições das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhe seja designado dia e hora para a audiência requerida. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 70. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano de auxílios e subvenções, e autorização de abertura de créditos;
- III – leis complementares;
- IV – abertura de créditos adicionais, operações de crédito, a forma e os meios de pagamento;
- V – remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
- VI – concessão de auxílios e subvenções;
- VII – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VIII – Código de Posturas;
- IX – serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
- X – comércio ambulante;
- XI – criação, organização e supressão de bairros e povoados;
- XII – bens do domínio do Município;
- XIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

- XIV – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de povoados ou de bairros, através de manifestação subscrita por eleitores em número equivalente a, no mínimo, cinco por cento dos votantes na última eleição municipal;
- XV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XVI – criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos e serviços públicos do Município;
- XVII – disciplinamento da localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;
- XVIII – arrendamento, aforamento e alienação de bens imóveis do Município;
- XIX – regime jurídico dos servidores municipais;
- XX – transferência temporária da sede da administração municipal;
- XXI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos por nomes de pessoas falecidas há mais de 01 (um) ano;
- XXII – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- XXIII – aprovação do Plano Diretor do município. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 71. É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

- I – eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara.
- II – emendar a Lei Orgânica;
- III – representar, para efeito de intervenção no Município;
- IV – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em lei;
- V – a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração para a legislatura subsequente, observados os parâmetros constitucionais e os dispostos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do Município, dispensada esta para afastamentos inferiores a quinze dias; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).
- VII – convocar os Secretários titulares de autarquias e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;
- VIII – mudar, temporária ou definitivamente, a sede do Município ou da Câmara;
- IX – solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados de acordo com a Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite a receita e a despesa pública;
- X – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos, bem como os dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XI – conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;
- XII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;
- XIII – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XIV – fixar o número de Vereadores para a Legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal, até 120 (cento e vinte) dias antes da eleição municipal;

- XV – elaborar seu Regimento Interno;
- XVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;
- XVII – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;
- XVIII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIX – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XX – A Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o inciso XII do presente artigo será criada sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara. (E.L.O nº 17/2001)
- XXI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;
- XXII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XXIII – autorizar “referendum” a convocar plebiscito;
- XXIV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica (E.L.O nº 23/2007)
- XXV – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.
- a – serão concedidos anualmente no máximo 03 (três) Títulos Honoríficos;(E.L.O. nº 022/2005).
- b – os nomes das pessoas serão indicados pelo proponente, até 30 de setembro do ano corrente; (E.L.O nº 22/2011)
- c – em votação aberta, o Plenário escolherá os nomes das pessoas que receberão o Título Honorífico; (E.L.O nº 22/2007)
- d – os nomes poderão ser indicados tantas quantas vezes o proponente desejar; (E.L.O nº 22/2011)
- e – o Título Honorífico dos escolhidos será entregue em sessão especial, a ser marcada pela Mesa Diretora, ainda no ano legislativo. (E.L.O nº 22/2011)

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 72. Os direitos, deveres e incompatibilidade dos Vereadores são os fixados na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 73. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral ou ainda:

- I – renúncia escrita;
- II – falecimento;
- III – deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (dez) dias;

IV – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recebimento para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

V – incidir nos impedimentos legais para o exercício do mandato eletivo, e não se desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato e, se julgada procedente a ação, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do Cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura nesta, durante a legislatura, além de o Juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio de sucumbência. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 74. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 75. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 76. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas, assegurado aos Vereadores ou percepção, por estes, de vantagens individuais.

“Art. 77. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a; ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 78. Perderá o mandato o vereador que:

- I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
- III – deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa à terça parte das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara, salvo em caso de doença, licença ou missão oficial autorizada;
- IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – deixar de residir no Município;
- VIII – deixar de tomar posse, sem motivo justificado no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 79. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º dia de março, as contas do exercício anterior;
- II – propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário; a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 80. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e a administração da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas:

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar Comissões Especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

XI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 81 – O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 82. Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas ausências, impedimentos ou licenças:

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazer no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 83. Ao 1º Secretário compete, além das atribuições, contidas no Regimento Interno: (E. L.O nº 18/2003)

I – redigir a Ata das Sessões e das reuniões da Mesa; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012)

II – acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais Sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Parágrafo único. Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário, nos seus impedimentos: (E.L.O nº 18/2003)

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 84. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por Sessão Legislativa;
- III – quando assumir Secretaria Municipal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município, não considerada como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

§ 5º O afastamento do Município, do Vereador para interesse pessoal que coincida com mais de duas reuniões ordinárias não será considerada como licença, tendo o Vereador que comunicar seu afastamento para que seja convocado o suplente.

Art. 85. No caso de vaga, licença ou investidura, no caso de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º no caso do parágrafo 5º do artigo anterior, o suplente deverá assumir na reunião seguinte.

§ 3º ocorrendo vaga ou não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 86. No período de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;
- III – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;
- IV – convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;
- V – a Comissão terá assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 87. A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereador será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos Suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O número total dos integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer no mínimo, um terço da totalidade dos vereadores.

Art. 88. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 89. A Câmara poderá ter Comissões Parlamentares de Inquérito, as quais terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno.

Parágrafo único. Ditas comissões serão criadas através de requerimento, aprovado por um terço de seus membros, visando à apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 90. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita omitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que nela se encontre para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 91. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 92. O Processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 93. Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;

- II – Indicações;
- III – Requerimento;
- IV – Pedidos de Informações;
- V – Pedidos de Providências;
- VI – Moções.

Art. 94. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores, assinada por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de eleitores do Município, subscrita por no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

Art. 95. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, dentro do prazo de 60 dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 96. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno, e, aprovados, serão promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 97. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da administração pública; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).
- IV – organização administrativa dos serviços do Município;
- V – matéria tributária;
- VI – plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII – Servidor Público Municipal e seu Regimento Jurídico.

Art. 98. Nos projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvada o disposto no Art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

Art. 99. Nos projetos de lei de sua iniciativa o Prefeito Municipal poderá solicitar à Câmara de vereadores que os aprecie em regime de urgência, no prazo de até 10(dez) dias, contados a partir da sua leitura em Plenário. (E.L.O nº 17/2001)

§ 1º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das Sessões subseqüentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se inclua a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não ocorrerá nos períodos de recesso na Câmara de Vereadores.

Art. 100. (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

Art. 101. Os autores dos projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo único. A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará automaticamente sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 102. A matéria constante do projeto de lei rejeitada ou não promulgada, assim como a emenda à lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período Legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Art. 103. O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal, o qual, concordando, deverá sancioná-lo e ordenar sua publicação.

§ 1º Se o Prefeito considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegítimo em face desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual ou, ainda, contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, as razões do veto. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º O veto será apreciado dentro de vinte dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 4º Rejeitado o veto, a matéria que constituíra seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012)."

§ 6º Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

§ 7º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a Lei, e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012)."

Art. 104 – A Resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 105 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externo, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 106 – O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta lei Orgânica.

Art. 107 – Fica instituída a tribuna Livre na Câmara Municipal.

§ 1º O uso da Tribuna Livre pelo cidadão, será facultado por 15(quinze) minutos após a Ordem do Dia, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos, mediante requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário. (E.L.O nº 17/2001)

§ 2º Só fará uso da palavra o cidadão que se inscrever no prazo previsto no Regimento Interno, para a entrega das matérias na Secretaria da Câmara (E.L.O nº 17/2001)

§ 3º O orador deverá portar-se com urbanidade e respeito, poderá ser aparteado pelos Vereadores dentro do que estabelece o Regimento Interno, e será responsável pelos conceitos que emitir, devendo valer-se de palavras e termos compatíveis com a dignidade da Câmara. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 4º Para utilizar a Tribuna Livre, é preciso atender o seguinte:

- I – indicar no ato de inscrição o assunto;
- II – comprovar ser eleitor do Município;
- III – só tratar de assunto que inscreveu.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 109. O Prefeito será eleito juntamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, para mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 1º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á em sessão Solene, perante a Câmara, logo após a posse dos vereadores, no dia 1º de janeiro, no ano subsequente a eleição.

§ 2º O prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR, FAZER CUMPRIR, MANTER E DEFENDER A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA FEDERAÇÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PATROCINAR O BEM GERAL E CUMPRIR MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA.”

§ 3º Se, até o dia 10 de janeiro, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara de Vereadores.

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento destes, o Presidente da Câmara.

Art. 110. No impedimento do Prefeito ou no caso de vaga do cargo, assumirá o Vice-Prefeito, assumindo todas as funções inerentes ao cargo, bem como as que lhe caberão por lei ou delegadas pelo titular. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 1º O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas em leis complementares, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado, e o sucederá no caso de vacância do cargo e nos casos de licenças.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumido em atas e divulgado para conhecimento do público. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 111. Nos casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou, vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único.– A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 112. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição, 90 dias depois de aberta a Segunda vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a Segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará observando o disposto no artigo anterior.

Art. 113. O prefeito desde a posse, e o Vice-Prefeito quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se, ficando sujeitos a impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas na Legislação Federal, na estadual e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 114. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais.
- II – exercer com auxílio dos secretários do Município ou dos titulares de órgão equivalente a direção superior da Administração Municipal;
- III – sancionar projetos de lei aprovados pela Câmara, promulgar e fazer publicar, bem como expedir regulamento para sua fiel execução;
- IV – vetar total ou parcialmente projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VI – expedir todos os atos próprios das atividades Administrativas;
- VII – expor mensagem que regulamentará a Câmara por ocasião da abertura da Sessão anual, a situação do Município e os Planos de Governo;
- VIII – prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara e promover a execução dos serviços municipais; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

IX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

X – celebrar contratos de obras e serviços, observada a Legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

XI – celebrar convênios com a União, com o estado e com o Município para execução de obras e serviços;

XII – aplicar multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XIII – enviar a Câmara de Vereadores o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município.

XIV – promover a desapropriação por utilidade pública ou interesse social ou econômico, nos termos da Legislação Federal;

XV – representar o Município, judicial ou extrajudicialmente; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).;

XVI – exercer o comando supremo da guarda municipal;

XVII – permitir e autorizar a cessão de uso por terceiros de bens do Município, por tempo limitado; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

XVIII – conceder, permitir ou autorizar obras públicas, obedecendo a Legislação Federal, Estadual sobre licitação;

XIX – dispor sobre serviços e obras da Administração Pública;

XX – fixar por Decreto, as tarifas ou preços públicos municipais;

XXI – administrar os bens e as rendas públicas municipais promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos e tarifas;

XXII – autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades e dos créditos aprovados pela Câmara;

XXIII – aplicar multas e penalidades quando previstas em lei, regulamentos e contratos;

XXIV – resolver sobre requerimento, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos nos termos da lei ou regulamentos;

XXV – oficializar as vias e logradouros públicos, obedecendo a normas urbanísticas, bem como incentivar sua identificação e sinalização;

XXVI – solicitar auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVII – fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVIII – encaminhar a Câmara de Vereadores nos prazos previstos nesta Lei, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;

XXIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XXX – o Poder Executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXI – apresentar a Câmara e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, a apresentação de contas relativas a gestão financeira do ano anterior até o dia 1º de março de cada ano, acompanhada de relatório das atividades e dos serviços municipais;

XXXII – prestar a Câmara de Vereadores, por ofício, dentro de (20) vinte dias, prorrogáveis por igual período, a seu pedido, informações solicitadas pela mesma, referente aos negócios municipais, sem prejuízo de fazê-lo na forma do inciso XXVII. (E.L.O nº 12/99)

XXXIII – comparecer espontaneamente a Câmara, para expor ou solicitar-lhe providência de competência do Legislativo sobre assuntos de interesse público;

XXXIV – exercer outras atribuições previstas em Lei;
XXXV – decretar situações de emergência ou estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

§ 1º Após a celebração dos convênios de que trata o inciso XI deverá ser feita comunicação à Câmara. (E.L.O. nº 19/2004)

§ 2º A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização Legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusulas de reversão no caso de descumprimento das condições.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 115. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com autarquias, empresas públicas, sociedades de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

III – fixar residência fora do Município;

IV – exercer atividades políticas, favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade, promovida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, admitida pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores componentes da Câmara Municipal;

V – exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no Art. 38 da Constituição Federal; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

VI – ser titular de mais de um mandato eletivo;

VII – patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 116 – Nos crimes comuns, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça na forma da Legislação pertinente. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.

Art. 117. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são previstos na Constituição Federal e Estadual e os definidos em lei.

Art. 118. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, o plano plurianual a proposta orçamentária, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI – descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal, quando exigida;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

XII – infringir quaisquer das proibições previstas nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda nº 025/2012).

Art. 119. O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara Municipal, por infrações definidas nos incisos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, o qual ocorrerá pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara;

III – decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV – instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado em órgão de imprensa de circulação no Município;

VI – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X – na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XIII – sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda do mandato do denunciado;

XIV – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos dos §§ 3º e 4º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo.

§ 4º O processo de julgamento do Prefeito deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 120. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de vereadores:

I – por sentença judicial transitada em julgado

II – por falecimento;

III – por renúncia escrita;

IV – quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar na Ata.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 121. O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de: (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

I – (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

II – afastamento do Município por mais de 15 dias.

III – O Prefeito Municipal e o Vice-prefeito ao ausentarem-se do Município, quando no comando do Executivo, por período de dois (02) a quatorze (14) dias, com percepção de diárias, deverão comunicar à Câmara de Vereadores, indicando os motivos da viagem, roteiro da mesma e previsão dos gastos. (E.L.O nº 06/94)

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 122 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

II – os Sub Prefeitos;

Parágrafo Único – Os Secretários do Município serão solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticado na área de sua jurisdição, quando decorrente de culpa.

Art. 123 – Os secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, no exercício de direitos políticos. (E.L.O nº 24 /2011)

Art. 124 – No impedimento do Secretário Municipal o cargo será desempenhado por servidor da pasta designado pelo Prefeito, e ocorrendo vacância do cargo até a nomeação de novo titular.

Art. 125 – São atribuições, competências e deveres dos Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito, e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua área;

III – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria, até 1º de fevereiro do ano subsequente;

V – comparecer a Câmara de Vereadores quando por esta for convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art. 126 - Os Secretários Municipais não poderão:

I – desde a sua nomeação:

a- firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado, integrante da Administração indireta ou concessionária ou permissionária de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, mesmo que sem perceber remuneração, em qualquer das entidades elencadas na alínea acima. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

II – desde a posse:

a- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada;

b- aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, em qualquer empresa comercial ou industrial, ou em corporação que goze de favor do Poder Público;

c- exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar mandato público eletivo.

Parágrafo Único – O disposto no inciso I alínea “b” não abrange a posse em cargo público consequente de aprovação em concurso público.

Art. 127 – Até o dia 31 de março do ano subsequente, os Secretários deverão encaminhar a Câmara relatório de todos os pedidos que foram feitos a sua Secretaria pela Câmara de Vereadores com as respectivas providências tomadas.

Art. 128 – Enquanto estiverem exercendo cargo, os Secretários do Município estão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 129 – Os Sub-Prefeitos em número de um (1) por distrito são delegados de confiança do Prefeito, por ele nomeado e exonerado.

Art. 130 – A função do Sub-Prefeito é exercida gratuitamente, podendo ser remunerada nos termos da lei criadora do respectivo cargo em comissão.

Art. 131 – Compete ao Sub-Prefeito:

I – executar e fazer cumprir, as leis, decretos e regulamentos vigentes e demais atos expedidos pelo Prefeito;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV – solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito sempre que solicitado;

VI – comparecer a Câmara sempre que for convocado na forma e nos casos que prever esta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 132 – O Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, observado o que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal. (E.L.O – 17/01).

Art. 133 – O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, de uma legislatura para a outra, observado o que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal - (E.L.O nº 17/2011)

Parágrafo Único - Revogado (E.L.O nº 17/2001)

Art. 134 – O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito a receber seu subsídio quando: (E.L.O nº 17/2001)

I – em tratamento de saúde;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município;

Parágrafo único. A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do valor fixado para o Prefeito Municipal. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 135 – O disposto nesta seção obedecerá a Legislação Federal, artigos 29, V: 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I.

Art. 136 – O subsídio dos Vereadores será fixado em parcela única, até 30 de junho do último ano de cada legislatura . (E.L.O nº 17/2001)

Parágrafo Único – Revogado (E.L.O – 17/2001).

Art. 137 – O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado até o dobro do fixado para os Vereadores. E.L.O – 004/01.

Art. 138 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

TÍTULO III
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 – O Sistema Tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, Estadual, Leis Complementares e Ordinárias e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Sistema Tributário a que se refere o “caput” compreende os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, colocados à disposição do contribuinte; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal fará publicar, no máximo a cada dois anos, regulamentação tributária consolidada.

Art. 140 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributos, só será feita mediante Projeto de Lei, obedecendo à tramitação adequada. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Parágrafo único. As isenções, benefícios e incentivos fiscais, objetos de convênios celebrados entre o Município e as demais unidades da Federação, serão estabelecidos por prazo certo e sob condições determinadas, e, somente serão eficazes após ratificação pela Câmara Municipal de Vereadores. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 141 – compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

III – (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I b da Constituição Federal, definidos em Lei Complementares.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui incidência do imposto estadual previsto no Art. 55, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe à Lei Complementar:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II – excluir a incidência do imposto previsto no inciso IV, versando acerca das exportações de serviços. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 5º - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo de combustível líquido e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha, não excederão a 3% (três por cento).

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – Lei Complementar disporá sobre as finanças públicas municipais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal.

Art. 143 – Será assegurado ao Município, sempre que ocorrer suprimento de recursos a terceiros por força de convênios, o controle de sua aplicação nas finalidades a que se destinam.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 144 – A Receita e a Despesa Pública obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I – do Plano Plurianual;

II – de Diretrizes Orçamentárias;

III – dos Orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que aprovar o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas, quantificadas física e financeiramente, dos programas da administração direta e indireta, de suas fundações, das empresas públicas e das Empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º - O Plano Plurianual será elaborado em consonância com o plano global de desenvolvimento necessário.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, contidas no Plano Plurianual, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 4º - O Orçamento geral da Administração compreende as receitas e despesas dos poderes, compatibilizam com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá:

I – o Orçamento geral da Administração, Autarquias e Fundações;

II – demonstrativo de toda a despesa realizada mensalmente no primeiro semestre do exercício da elaboração da proposta orçamentária.

§ 5º As Leis Orçamentárias incluirão, obrigatoriamente, a previsão da receita e da aplicação dos recursos de transferências, inclusive aqueles oriundos de convênios com outras esferas da administração pública; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 6º - A Lei Orçamentária não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei;

III – a forma de aplicação de superávit ou o modo de cobrir o déficit.

Art. 145. O Poder Executivo deverá:

I – publicar, até o trigésimo dia após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária;

II – apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, o comportamento das finanças públicas e da evolução da dívida pública, devendo constar no demonstrativo, informação correspondente aos trimestres civis do ano;

III – apresentar comparação mensal dos valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre, com os correspondentes previstos no orçamento já atualizados por suas alterações. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 146 – O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos anuais e os créditos adicionais, constarão no projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 1º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou os projetos que as modifiquem, somente poderão ser aprovadas quando:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluído os que incidam sobre:

a- dotação para pessoal e seus encargos;

- b- serviços da dívida;
 - c- transferências tributárias constitucionais do Estado para o Município.
- III – sejam relacionadas com:
- a- a correção de erros ou omissões;
 - b- os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo e enquanto não iniciada a votação, na Comissão designada, na parte cuja alteração se propõe.

§ 4º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados ao Poder legislativo, pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal. (E.L.O nº 16/2001)

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto. (E.L.O nº 16/2001)

III – O Projeto de Lei do Orçamento Anual até 30 de outubro de cada ano. (E.L.O nº 16/2001).

§ 5º Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior, deverão ser encaminhados, para sanção, dentro do prazo de 40 dias.

§ 6º Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 147. É vedada: (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012)."

I – a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II – a realização de operações de créditos, salvo por antecipação da receita, que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizações com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo pela maioria absoluta; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

III – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e de desenvolvimento do ensino, bem como a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita prevista na Constituição Federal;

IV – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

SEÇÃO III DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 148 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de Caixa única regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá adotar sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados, nos termos da presente Lei.

Art. 149 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal e as entidades de administração indireta ser-lhe-ão entregues até 25 de cada mês.

Art. 150 – As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º - As arrecadações das receitas próprias do Município e suas entidades de administração direta, poderão ser feitas através de rede Bancária, mediante convênio.

§ 2º - Após a data de vencimento dos tributos, taxas e contribuições de melhoria, a rede Bancária somente poderá arrecadar com a incidência dos acréscimos legais conforme tabelas fornecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 151 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal para ocorrer pequenas despesas de pronto pagamento definidas em Lei.

Parágrafo Único – O regime de adiantamento de que trata o presente artigo será aplicado apenas ao pessoal de quadro do regime efetivo e cargos em comissão dos Poderes Municipais.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
POLÍTICA ECONÔMICA E INDUSTRIAL

Art. 152 - O Município proverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou Estado.

Art. 153. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;

- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício na atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;
 - a- assistência técnica;
 - b- crédito especializado ou subsidiado;
 - c- estímulos fiscais e financeiros;
 - d- serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 154 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Art. 155. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas estabelecerem domicílio junto às residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 156. As microempresas, desde que nelas trabalhem exclusivamente membros da família, não terão seus bens sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito, decorrente de sua atividade produtiva, salvo as hipóteses previstas em lei. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012)..

Art. 157 – Para aquisição de bens e serviços públicos, para os quais não é exigida licitação, fica o Município obrigado a fazer uso de microempresas locais de pequeno porte desde que existam os recursos no Município em termos de comércio, prestações de serviços e indústrias.

SEÇÃO II POLÍTICA URBANA

Art. 158 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 159 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente a disposição do Município evitando a especulação urbana.

Art. 160 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município em conjunto com o Estado da seguinte forma:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transportes coletivos;

II – o transporte coletivo é de incumbência do Município diretamente ou através de concessão;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos e aos deficientes físicos carentes, devidamente comprovado.

SEÇÃO III POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 161 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – dando apoio ao homem do campo para assegurar condições de produção e de mercado para os produtos;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar, mediante a manutenção da rede rodoviária municipal em bom estado;

III – garantir a utilização racional de recursos naturais.

Art. 162 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará de assistência técnica, extensão rural, através de criação de equipe rural de apoio ao pequeno produtor rural a ser regulamentada em Lei Complementar.

Art. 163 – Criação de Fundo Municipal de apoio ao desenvolvimento dos pequenos estabelecimentos rurais, com recursos orçamentários do Município, Estado e União.

Art. 164 – O Município orientará a conservação do solo sobre a preservação e reciclagem da matéria orgânica nas atividades agropastoril e agrária com o objetivo de reverter o progressivo empobrecimento do solo agrícola.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 165 – As ações e serviços de saúde, executados pelo SUS (Sistema Único de Saúde), diretamente pelo Poder Público ou através da participação suplementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 166 – A direção do sistema é única, de acordo com o inciso I do Art. 198 da Constituição Federal, sendo exercido no âmbito do Município pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 167 – O SUS (Sistema Único de Saúde) contará em nível municipal com uma instância colegiada de caráter deliberativo, o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 168 – O Conselho Municipal de Saúde contará com a participação tripartite de representantes das atividades dos trabalhadores de saúde, e dos usuários, que devem ser maioria.

Art. 169 – Ao Conselho Municipal de Saúde, compete participar da formulação e controle da execução da política de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômico, financeiro e de fiscalização.

Art. 170 – A articulação da política e programas, a cargo do CMS (Conselho Municipal de Saúde), abrangerão em especial, as seguintes atividades:

- I – alimentação e nutrição;
- II – saneamento e meio ambiente;
- III – vigilância sanitária;
- IV – recursos humanos;
- V – ciência e tecnologia;
- VI – segurança e saúde do trabalhador;
- VII – saúde do escolar;
- VIII – informações em saúde;
- IX – saúde do idoso e do deficiente físico.

Art. 171- (Suprimido). (E.L.O nº 01/93)

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 172 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. Seus níveis expressam a organização social e econômica.

Art. 173. As ações e serviços de saúde, no âmbito do Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, integrada ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, observados os seguintes princípios: (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

I – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

II – divulgações e informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

III - utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática na elaboração de recursos;

IV – universalização e equidade em todos os níveis, de atenção à saúde, à população urbana e rural;

V – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VI – gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde do usuário;

VII – integridade dos serviços e das ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

VIII – resolutividades dos serviços em todos os níveis de assistência;

IX – organização dos serviços de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos;

X – participação da comunidade no planejamento, gestão e fiscalização das ações e serviços da saúde;

Art. 174. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 175. Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, que será administrado pela secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O FMS (Fundo Municipal de Saúde), será constituído por recursos provenientes das transferências do FES (Fundo Estadual de Saúde), do orçamento da Prefeitura Municipal, além de outras fontes.

Art. 176. O Processo de Planejamento e Orçamento do SUS (Sistema Único de Saúde), através do Plano Municipal de Saúde, será compatível às necessidades da política de saúde e à disponibilidade de recursos do Município, Estado e da União.

§ 1º O Plano Municipal de Saúde será a base das atividades e programações da instância gestora do Município e seu financiamento será aprovado no respectivo orçamento.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para financiamento das ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública.

Art. 177. O Conselho Municipal de Saúde estabelecerá os critérios a serem observados na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços do Município.

Art. 178. Não será permitida a destinação de recursos públicos para as instituições privadas prestadoras de serviço de saúde, as quais atendam à pessoa jurídica que tenha por objetivo a assistência privativa de funcionários, servidores ou empregados da administração direta ou indireta. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 179. A assistência à saúde é livre, podendo ser delegada pelo Poder Público à iniciativa privada, nos termos da lei. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 180 – Na exploração de serviços privados da assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo Sistema Único de Saúde, quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 181. Quanto houver disponibilidades suficientes para garantir a plena cobertura e assistência à população de uma determinada área, o SUS (Sistema Único de Saúde) poderá disponibilizar os serviços ofertados pela iniciativa privada. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Parágrafo único. A participação suplementar dos serviços privados, realizada mediante edital de convocação pública dos interessados, será formalizada mediante contrato de direito público de acordo com o padrão estabelecido pelo CMS (Conselho Municipal de Saúde), sem prejuízo da normatização complementar da instância gestora do SUS (Sistema Único de Saúde) do Município de acordo com o CMS (Conselho Municipal de Saúde).

Art. 182. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos terão preferência para participar do SUS (Sistema Único de Saúde), mediante convênio, para realização de atividades específicas, ou convênio que estabeleça o regime de co-gestão administrativa.

Parágrafo Único – O regime de co-gestão importa a constituição de um colegiado de administração comum, com atribuição de planejamento, elaboração orçamentária e acompanhamento das atividades.

Art. 183. As cláusulas essenciais de convênio e de contratos, os critérios e os valores para a remuneração de serviços, os parâmetros de cobertura assistencial e a forma de realização de co-gestão serão estabelecidos pela direção nacional do SUS (Sistema Único de Saúde).

§ 1º Em qualquer caso, as entidades contratadas submeter-se-ão às normas técnicas e organizacionais e os princípios fundamentais do SUS (Sistema Único de Saúde).

§ 2º Aos proprietários, dirigentes de entidades ou de serviços contratados, é vedado exercer cargo ou função de direção, coordenação, chefia, assessoramento ou emprego no SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 184. É assegurada a administração do SUS (Sistema Único de Saúde), no Município, de acordo com o CMS (Conselho Municipal de Saúde), o direito de investir na execução de contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração grave de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento, ou serviço de saúde for o único capacitado no Município ou região, ou se tornar indispensável a continuidade do serviço.

Art. 185. A política de recursos humanos na área de saúde do Município, será normatizada e executada em cumprimento dos seguintes objetivos:

I – organização de um sistema de formação de pessoal em todos os níveis de ensino, com a elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II – instituição, na esfera municipal, de um plano de cargo de salários e de carreiras para o pessoal de saúde da administração direta autárquica ou fundacional;

III – fixação de piso mínimo de salário, isonômicos, para os níveis elementar, médio e superior.

Art. 186. Ao servidor em regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, inclusive o magistério.

Parágrafo Único – É facultado o exercício de atividade eventual não remunerada, desde que vinculada ao campo da atuação do SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 187. Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS (Sistema Único de Saúde) desde que voltadas para cobertura da mesma população.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também aos servidores em regime de dedicação exclusiva, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 188. Aos servidores cedidos de uma esfera de Governo para outra ficam assegurados todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelas instituições onde passaram a estar lotados. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 189 – É vedado a realização de acertos diretos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento entre profissionais sobre qualquer vínculo ao SUS (Sistema Único de Saúde) e pacientes ou responsáveis.

Parágrafo Único – A infração do disposto neste artigo constitui falta grave e possível de demissão ou remissão de contrato no caso de reincidência sem prejuízo de comunicação ao Conselho Profissional respectivo.

SEÇÃO III ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 190 - A ação do Município no campo de assistência social objetivará:

I – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo a velhice e ao menor abandonado;

III – integração das comunidades carentes;

Art. 191 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas das comunidades.

Art. 192 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 193 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor e usuários de proteção de serviço na área de saúde através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – atuação coordenada com a União e Estado;

III – apoio a iniciativa privada pela criação de associações que visem proteger o consumidor e usuários de serviços.

SEÇÃO IV SANEAMENTO BÁSICO

Art. 194 – O Saneamento básico é serviço público essencial e como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência regional.

§ 1º - O Saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como drenagem urbana, Lei Complementar definirá a captação de água.

§ 2º - Poderá o Município promover a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população.

§ 3º - Lei Complementar disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.

Art. 195 – O Município de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E TURISMO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 196 – A educação, direito de todos e dever do estado e da família, baseado na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa o desenvolvimento do educando como pessoa e sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 197 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.

Art. 198 – O Poder Executivo anualmente promoverá juntamente com o Estado a chamada escolar, ficando o Município responsável pelo recenseamento do aluno.

Art. 199 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V – valorizações dos profissionais do ensino;
- VI – gestão democrática do ensino público;
- VII – garantia e padrão de qualidade.

Art. 200 – O Município complementarará o ensino público municipal com programas permanentes de material didático, transporte, alimentação e saúde, atividades culturais e esportivas.

Art. 201 – O Poder Executivo Municipal aplicará no exercício financeiro anual, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público oferecido pela rede municipal de ensino. (E.L.O nº 13/99)

Art. 202 – O Sistema Municipal de Educação compreende as instituições públicas e privadas que oferecem Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio, as Fundações Educacionais, Creches, Centro de Bem Estar do Menor, Escolas Especiais, Museus, Arquivos Históricos e Bibliotecas, e os Órgãos do Poder Executivo são responsáveis pela formulação das políticas educacionais e a administração da rede pública municipal e entidade por ele mantidas.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 203 – Será criado o Conselho Municipal de Educação, órgãos consultivo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com o Conselho Estadual de Educação.

Art. 204 – Lei Complementar estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com o Plano Estadual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem a:

- 1- erradicação do analfabetismo;
- 2- universalização do atendimento escolar;
- 3- melhoria da qualidade profissional
- 4- formação para o trabalho profissional;
- 5- promoção humanística, científica e tecnológica;

Art. 205 – O Conselho Municipal de Educação assegurará ao Sistema Municipal de Ensino flexibilidade técnico-pedagógico administrativo, para atendimento das peculiaridades socioculturais, econômicas, e outras específicas da comunidade.

Art. 206 – É assegurado o plano de carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualidade e da titularidade profissional do magistério, sem prejuízo da competência independentemente do nível escolar em que atua, a mais de cinco anos, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

Parágrafo Único – Na organização do Sistema Municipal de Ensino, serão considerados profissionais do Magistério Público Municipal os professores e especialistas de educação.

Art. 207 – O Município promoverá:

I – política com vistas à formação profissional nas áreas de Ensino Público Municipal em que houver carência de professores;

II – cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas na área em que estes atuarem o que houver necessidade;

III – para a implantação dos dispostos nos incisos I e II o Município poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas de organismos estatais de outras esferas.

Parágrafo Único - O estágio relacionado com a formação mencionada no inciso III será remunerada, na forma da lei.

Art. 208 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, a constituições de Conselhos Escolares com representação da comunidade interna e externa, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 209. (Revogado pela Emenda nº 025/2012).

Art. 210 – O Poder Público garantirá Educação Especial aos deficientes, bem como aos superdotados.

Art. 211 – Na área rural, para cada grupo de escola de ensino fundamental incompleto, haverá uma escola central de ensino fundamental completo, que assegure o número de vagas suficientes para absorver os alunos da área.

Art. 212 – O Município elaborará política para o ensino fundamental e para o ensino médio de orientação e formação profissional atendendo as peculiaridades locais. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 213 – Dos recursos destinados a educação, poderá ser criada uma parcela dirigida as Escolas Particulares, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 214. O Município definirá o Sistema Municipal de Educação como um Sistema Global que envolva todas as entidades públicas municipais que tenham ligação com a Educação e a Cultura independente das responsabilidades financeiras administrativas.

Art. 215. É obrigatório nas Escolas Públicas e Particulares Municipais o hasteamento solene das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana, assim como ensinar corretamente o Hino Nacional e demais hinos pátrios.

Art. 216. É facultativa a educação religiosa nas Escolas Públicas e Particulares no Município, não podendo ser exigida a freqüência na sala de aula.

Art. 217. (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

Art. 218. Inclusão da disciplina de meio ambiente, para o currículo escolar do ensino fundamental. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 219. A Educação Infantil será oferecida em creches, para crianças de zero a quatro anos, e em pré- escolas para as de quatro a seis anos, e constituir direito da criança e dos seus pais.

Art. 220. As creches e pré- escolas constituirão responsabilidades prioritárias do Município, não excluída a participação da União e do Estado, no atendimento da educação infantil.

Parágrafo único. Os recursos públicos destinados à educação infantil serão aplicados prioritariamente no atendimento às áreas habitadas por população de baixa renda.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 221. Será criado o Centro de Cultura do Município.

Art. 222. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município, o acesso a Educação Artística e o desenvolvimento da criatividade de ensino, nas escolas de artes, nos centros culturais que serão criados no Município.

Art. 223. Serão incentivados:

- I – a publicação de obras literárias;
- II – pesquisa histórica cultural;
- III – amostras de obras de artes dos artistas locais;
- IV – as manifestações artísticas de grupos de teatro.

Art. 224. Fica assegurada a conservação e valorização do patrimônio histórico-cultural do Município, como forma de preservação e resgate da história e cultura de nosso povo. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

SEÇÃO IV DO DESPORTO

Art. 225. É dever do Município fomentar, através de políticas públicas, o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Parágrafo único. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação, ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 226. Compete ao Município legislar concorrentemente, sobre a utilização das áreas de recreação e lazer e sob a demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca profissional ou amadora, e ao desporto em geral.

Art. 227. O Município incentivará todas as modalidades esportivas, através da criação de áreas para a prática de todos os esportes,.

§ 1º O Município deverá promover:

a) eventos, fóruns, debates, palestras, cursos, dentre outras atividades que visem à atualização de regras, conceitos e novas técnicas nas diversas modalidades.

§ 2º Intercâmbio com cidades vizinhas.(Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

§ 3º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

§ 4º Criação de centros esportivos nos distritos da zona rural com as respectivas quadras esportivas.

§ 5º Direcionamentos de recursos específicos aos órgãos encarregados de conduzir o esporte.

SEÇÃO V DO TURISMO

Art. 228. O Município instituirá política Municipal de Turismo e definirá as diretrizes ao observar nas ações públicas e privadas com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Para cumprimento de disposto neste artigo, cabe ao Município, através de órgãos em nível de secretaria, em ação conjunta com os Municípios da região.

I – o inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalação ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos;

III – implantações de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV – fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios e com o exterior em especial com os países do Prata, visando o fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

§ 2º As iniciativas previstas neste artigo estender-se-ão aos pequenos proprietários rurais, localizados em regiões demarcadas em lei, como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

CAPÍTULO IV DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, MEIO AMBIENTE E COMUNICAÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 229. Cabe ao Município, com assistência técnica do estado, com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia.

I – proporcionar a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para contribuir no desenvolvimento da ciência e tecnologia, mediante apoio necessário para o alicerçamento dessa área;

II – criar, dentro das possibilidades financeiras e humanas órgão ou departamento de registros de patentes de idéias, invenções, pesquisas e trabalhos que interessem ao desenvolvimento científico e tecnológico;

III – incentivar e privilegiar a pesquisa científica e tecnológica voltada ao aproveitamento, uso e controle dos recursos naturais renováveis, assim como, ainda, orientar o uso dos potenciais não renováveis de modo a preservar o consumo nacional;

IV – apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, funcionais ou autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em recursos humanos para esta área;

V – o Município, poderá, com vista a estimular a ciência e a tecnologia, criar sistemas de estimular e ou isenções tributárias às empresas e entidades referidas no inciso anterior.

Art. 230. A política municipal de ciência e tecnologia será definida em Lei Complementar, assim como o órgão a ser criado deverá ser por lei aprovada por maioria absoluta.

Art. 231. Os recursos financeiros para a ciência e tecnologia serão descritos e incluídos nos orçamentos públicos anualmente.

SEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 232. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis diretas ou indiretamente pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

Art. 233. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e manutenção de seu equilíbrio, é essencial a qualidade de vida.

§ 1º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos públicos.

§ 2º O causador da poluição do dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 234. O Município usará formas para preservar suas florestas, pomares e árvores de paraíso:

I – fica criada a Comissão Permanente de Arborização Urbana;

II – fica proibido sob pena de multa, a poda ou supressão de árvores e flores, em áreas públicas, sem autorização oficial das autoridades competentes;

III – qualquer pessoa poderá mediante justificativa, denunciar fatos que por ventura ocorrerem, às Secretarias competentes ou à Comissão;

IV – as multas serão de acordo com atenuante e gravidade de atuação ou situação;

V – salvo, caso se tratar de limpeza de área.

Art. 235. Será regulada a prática de caça e pesca:

I – fica proibido no Município a pesca de rede fina, salvo se o proprietário tiver como ramo de sua comercialização;

II – fica proibido, ainda, todo o tipo de pesca e caça fora de época;

III – as redes para pesca esportivas será de número 06 ou mais;

IV – serão regulados por Lei Complementar os incisos acima.

Art. 236. Fica proibida a exploração mineral acima do local de captação de água de consumo à nossa população.

I – fica proibido qualquer uso de agrotóxico no local acima citado;

II – fica proibido banheiros de bovinos e ovinos que possam contaminar as águas de barragem de captação de água;

III – fica proibido o mau trato de animais domésticos e selvagens;

IV – qualquer infração que porventura ocorrer com relação aos incisos acima, o infrator sujeitar-se-á às penas da lei.

Art. 237. O Município, integrado com o Estado e a União, assegurará esse direito desenvolvendo ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente e da utilização de recursos naturais, incumbindo-se de:

I – prevenir, combater e controlar a poluição ambiental, as queimadas e a erosão do solo;

II – fiscalizar e normatizar o armazenamento, transporte, comercialização e uso de agrotóxicos e outras substâncias químicas nocivas à saúde pública e ao meio ambiente, bem como o destino de suas embalagens;

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública de proteção do meio ambiente;

IV – proteger e promover o uso racional do solo, da água, da flora e da fauna;

V – proteger sítios de valor ecológico ou paisagístico;

VI – incentivar a formação de grupos ecológicos e movimentos comunitários de defesa ambiental;

VII – fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VIII – disciplinar e fiscalizar o destino do lixo industrial, doméstico e hospitalar, os dejetos e águas servidas;

IX – zelar e preservar todos os cursos d'água existentes no território do Município;

X – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão;

XI – fiscalizar e normalizar a produção, o armazenamento e o transporte, o uso e destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais.

§ 1º O Município, em qualquer de suas formas, restaurará os processos ecológicos essenciais (monumentos artísticos, históricos e naturais); (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Art. 238. (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

Art. 239. O Município terá amplos poderes na implantação de pólos industriais excetuando-se os casos de indústrias carbo ou petroquímicas que depende de aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 240. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável de acordo com o art. 259 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológicos em propriedades privadas.

Art. 241. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e regulamentado em Lei Complementar.

Art. 242. Fica criada a reserva de Flora e Fauna, conforme Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 243. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não sofrerão qualquer restrição, salvo hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual, bem como na legislação Municipal. (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

Parágrafo único. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo, empresa e assessoria de comunicação social, observando o disposto no Art. 5º da Constituição Federal e seus incisos, assim como o Art. 237 da Constituição Estadual e seus parágrafos.

Art. 244. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município, as fundações instituídas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades direta ou indiretamente ao controle econômico, serão utilizados de modo a salvaguardar sua independência perante o Governo e demais Poderes Públicos e assegurar a possibilidade de expressão e confronto de diversas opiniões.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, cada órgão de comunicação social do Município será orientado pelo Conselho de Comunicação Social, por

representantes do Legislativo Municipal, órgãos culturais e de educação do Município, bem como de sociedade civil e dos servidores, nos termos dos respectivos estatutos.

Art. 245. Os partidos políticos e as organizações sindicais profissionais, comunitárias, culturais e ambientais dedicadas à defesa de direitos humanos e a liberdade de expressão e informação social de âmbito municipal, terão direito a espaço periódico e gratuito nos órgãos de comunicação de acordo com sua representatividade e critérios a serem definidos por lei.

Parágrafo único. Os partidos políticos representados no Legislativo Municipal e que não integrem a base da gestão municipal, terão direito nos termos da lei a: (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

I – ocupar espaços nas publicações pertinentes a entidades públicas ou dela dependentes;

II – ratear de acordo com sua representatividade a dimensão dos espaços concedidos ao Governo;

III – reportar-se, nos mesmos órgãos e no mesmo espaço, às declarações políticas do Governo; (Nova redação dada pela Emenda nº 025/2012).

IV – seja concedido o espaço citado no inciso anterior aos Municípios associados, assim como entidades associadas legalmente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA

Art. 1º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

Art. 2º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

Art. 3º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

Art. 4º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

Art. 5º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

Art. 6º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

Art. 7º (Revogado pela Emenda nº 025/2012)

Câmara Municipal de Vereadores de Lavras do Sul, 10 de dezembro de 2012.